



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

Nota Nº 0331-2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.2

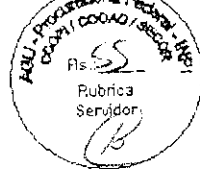
PROCESSO Nº 52400.024016-2015-93

INTERESSADO: Diretoria de Patentes.

ASSUNTO: Minuta de resolução sobre exame prioritário de pedidos de patentes depositados por idosos, portadores de deficiência, ou de doença grave.

Senhor Diretor de Patentes,

1. Trata-se de minuta de resolução, que confere prioridade de exame aos pedidos de patente depositados por idosos, portadores de deficiência, ou de doença grave. A minuta foi objeto de exame pela Procuradoria, por meio do Parecer nº 0029-2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0 (fls. 34/44).
2. O aludido parecer não identificou óbice jurídico à publicação da presente minuta de resolução, mas não recomendou a sua publicação, na ocasião, em razão de alguns aspectos de caráter formal.
3. Efetuadas as adequações formais na minuta, pela Diretoria de Patentes, cumpre recomendar a publicação imediata do ato administrativo normativo, notadamente pelo fato a seguir exposto.
4. A revisão da Resolução nº 68/2013 foi provocada pelo Ministério Público Federal, por intermédio da Recomendação nº 30/2014/PRDC. O prazo razoável para expedição do presente ato normativo já expirou, posto que a recomendação foi firmada no ano de 2014, e houve dois ofícios reiterando o feito, no ano corrente.
5. A minuta em apreço acrescenta a previsão de exame prioritário aos portadores de deficiência, e de doença grave, à normativa vigente. A prioridade de exame aos depositantes idosos já se encontrava vigente na Resolução nº 68/2013.
6. As alterações no ato normativo têm como fundamento o art. 69-A da Lei 9.784/99, que determina prioridade na tramitação dos processos para pessoas portadores de deficiência, física ou mental, bem como aos portadores de doença grave. O inciso IV do art. 69-A da referida lei explicita algumas dessas doenças. O dispositivo não exaure o rol de doenças



graves. Assim, outras doenças graves, não listadas no inciso IV do art. 69-A da Lei 9.784/99, também ensejarão o exame prioritário.

7. A minuta também prevê a prioridade de exame em duas outras situações: a) quando a liberação de recursos de agências de fomento for condicionada à concessão de patentes; b) quando houver alegações de uso indevido do invento. Esses dois aspectos da minuta já se encontram contidos na normativa vigente.

8. Ante o exposto, a Procuradoria:

I. **Recomenda a publicação imediata do ato normativo;**

II. Aguarda a devolução dos autos com a comprovação da publicação para que este órgão jurídico efetue as diligências necessárias junto ao Ministério Público Federal.

9. Considerando o disposto na Portaria nº 441, de 13 de outubro de 2015, do Senhor Advogado-Geral da União, publicada no Diário Oficial da União – Seção 1, nº 196, de 14 de outubro de 2015, a presente manifestação assume caráter de manifestação jurídica formal da Procuradoria Federal Especializada do INPI, independentemente de submissão ao superior hierárquico do subscritor.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2015.

Loris Baena Cunha Neto
Procurador Federal
Coordenador